

**DECISÃO**  
**CONCORRÊNCIA Nº 001/2022**

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante VMM COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, pessoa jurídica, CNPJ n. 37.536.733/0001-55, com sede na cidade de Porto Alegre, Rua 24 de Outubro, 525 – B: Moinhos de Vento, inscrita no CNPJ nº 01.859.109/0001-41, em face da decisão que inabilitou a recorrente no certame em epígrafe, cujo objeto é a concessão onerosa de espaço público com aproximadamente 106m<sup>2</sup> de área e matrícula 1776, referente ao espaço do Deck da Praça Major Nicoletti, anexo a Central de Informações Turísticas, localizado na Av. Borges de Medeiros S/N, Centro, para instalação de Loja Comercial (física e virtual) para exploração comercial dos produtos licenciados da Griffe de Gramado e, ainda, contrato de licenciamento de uso de marca, visando a utilização, pela empresa Concessionária, das marcas de Gramado.

Inicialmente cumpre destacar que o recurso foi apresentado tempestivamente.

Em apertada síntese, a recorrente concorda com sua inabilitação, porém junta novos documentos, em especial, novo atestado de capacidade técnica, novo balanço patrimonial e novo contrato social, que em seu entendimento atendem às exigências contidas no instrumento convocatório.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, ao tratar sobre o tema dispõe que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)**

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de  
Av. Borges de Medeiros, 4111 – Centro – Cep 95670-000 – Gramado/RS – Telefone: (54) 3286 2002

B  
AF  
J

abril de 2021, já vigente mais ainda não aplicada por esta Autarquia, trata o tema em comento da seguinte forma:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. **(grifo nosso)**

Assim, os diplomas legais tratam o tema de forma similar. Ou seja, percebe-se que a vontade legislativa é no sentido da impossibilidade da juntada posterior de documentos ou, ainda, a sua substituição.

Contudo tal regramento não é absoluto; o próprio legislador teve esse cuidado ao prever expressamente que durante a realização de diligências haveria a possibilidade de complementar as informações dos documentos apresentados ou atualizar os documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas durante a realização de diligências.

No primeiro caso, a Administração Pública deve realizar diligências que visem à complementação de obscuridades nas informações constantes nos documentos apresentados. Trata-se de obter o correto entendimento das informações com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, sem, contudo, ofender aos demais princípios, em especial à legalidade, à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

No segundo caso, trata-se de documentação válida, mas que, por demora no

andamento do processo licitatório, os documentos que originalmente encontravam-se válidos à data de abertura da sessão pública não mais estão quando da sua utilização. Dessa forma, visa-se a não penalização dos licitantes por problemas alheios à sua vontade e inerentes à burocracia contida nos processos administrativos e resguarda a Administração Pública ao permitir a retirada de novo documento que ateste a situação regular do licitante.

Destaca-se que as diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Assim sendo, na realização de diligências, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

Ocorre erro formal quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. Nesses casos é possível o saneamento. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atinja a finalidade pretendida.

Há erro material quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Nesses casos também é possível o saneamento, uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.

Já o erro substancial se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais. A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Não é, portanto, passível de saneamento, uma vez que se

af.  
uy

trata de vício insanável, visto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

A finalidade maior pretendida pela diligência, assim, é a de viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja feita da forma mais adequada e objetiva possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.

No caso concreto, a Comissão de Licitações, quando do julgamento da documentação apresentada, realizou diligência ao setor de contabilidade desta Autarquia para que emitisse parecer acerca dos índices contábeis apresentado pela empresa. O parecer do contabilista juntado aos autos afigura-se como melhor exemplo de realização de diligências para complementação das informações juntadas pela licitante. Assim sendo, a Comissão agiu com zelo no julgamento da documentação.

A divergência apresentada nos valores dos índices contábeis sinalizadas no parecer do contabilista da Autarquia foi corroborada pela empresa quando da apresentação de seu recurso, onde afirma que no novo documento acostado ao processo foi ajustado o cálculo dos índices, tendo sido feita uma reavaliação do estoque, item integrante do ativo circulante.

Percebe-se que, para correção do erro de cálculo apresentado na documentação inicial da empresa, a mesma realizou a alteração do documento com a finalidade de adequá-lo ao exigido no edital. Há, portanto, erro substancial, sendo insanável a sua correção no presente processo.

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, a Comissão entende que o referido documento não atende ao exigido no instrumento convocatório, no tocante ao montante de faturamento bruto anual e à comercialização em loja física. Não houve dúvidas quanto à interpretação do atestado, tampouco

entendemos que o mesmo necessitasse de complementação, haja vista possuir todos os elementos necessários para o seu julgamento, ou seja, havia no mencionado documento a referência ao serviço realizado, à empresa emissora do atestado, aos valores comercializados, à forma de comercialização.

Da análise literal do texto do atestado apresentado percebe-se que o valor ali contido não atende ao instrumento convocatório. Em seu recurso, a empresa VMM COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA afirma que solicitou a emissão de novo atestado para a empresa DREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com o valor exato da comercialização em loja física e virtual no ano de 2021. Percebe-se, assim, que houve alteração no conteúdo do documento para a inclusão de informações não constantes originalmente. Destaca-se que não se trata de mera complementação de informações, mas sim de alterações no conteúdo do documento.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o edital exigia a comprovação de a empresa ser dotada de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Assim sendo, o cerne da celeuma é a definição do valor estimado para a contratação. No entendimento da Comissão de Licitações, tal valor refere-se aos custos que deverão ser arcados pela empresa vencedora do certame para a manutenção do contrato durante o seu período de vigência, afinal, tal mecanismo tem como função a garantia documental de que a empresa tenha recursos ou bens que suportem o ônus da contratação.

Dois custos principais são atribuídos ao vencedor do certame, quais sejam: aluguel do espaço concedido, ao custo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, e o valor de royalties a ser pago, que é calculado sobre as vendas. O projeto básico trouxe uma estimativa mensal de vendas de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Dessa forma, considerando-se o valor de percentual lançado na licitação, tem-se que deveria ser repassado à Autarquia, mensalmente, R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Assim sendo, o custo mensal do referido contrato é de R\$ 23.500,00 (vinte e

8  
OK  
y

três mil e quinhentos reais).

Outro fator importante para definição do valor estimado da contratação é o prazo de vigência do referido contrato. Nos termos da lei autorizadora da concessão em epígrafe, Lei Municipal n.º 3.939, de 13 de setembro de 2021, temos:

Art. 2º A concessão de uso será a título oneroso e pelo prazo de cinco anos, podendo ser prorrogada por igual período, mediante processo licitatório, observados os dispositivos legais constantes na Lei 8.666/93.

Assim sendo, o valor estimado da contratação é de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) multiplicado por 60 meses, o que nos dá um montante de R\$ 1.410.000,00 (um milhão quatrocentos e dez mil reais). Portanto, para que a licitante estivesse apta quanto à qualificação econômico-financeira, deveria apresentar em seus documentos a comprovação de 10% (dez por cento) do referido valor, o que seria um total de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais).

Ainda que o parâmetro utilizado pela Comissão de Licitações no julgamento de habilitação da documentação da empresa tenha sido calculado de forma incorreta, a correção do valor para os parâmetros corretos não habilitaria a licitante, haja vista a mesma possuir comprovação documental de patrimônio líquido de R\$ 53.329,29 (cinquenta e três mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) e capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, percebe-se que não há mácula na decisão adotada pela Comissão de Licitações, tendo seus parâmetros corrigidos pela presente decisão de recurso administrativo

Destaca-se que os novos documentos apresentados pela empresa em sede de recurso não foram julgados no seu mérito, ante a impossibilidade da juntada de novos documentos em fase recursal.

B  
AF.  
y

## DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas quanto ao recurso e à contrarrazão apresentados, a Administração CONHECE o recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, assim, diante da regularidade da decisão, a inabilitação da empresa VMM COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA no presente certame.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 17 de março de 2022.

  
**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Licitações

  
**VANESSA BUBOLZ DE LIMA**  
Membro Titular da Comissão de Licitações

  
**PAULA FERNANDA SCHUCK**  
Membro Titular da Comissão de Licitações

EM BRANCO



Parecer Jurídico nº 41/2022.

**LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 001/2022. EMPRESA INABILITADA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO E NOVOS DOCUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO MODIFICADA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM ABERTURA DA PROPOSTA.**

**1. DO RELATÓRIO:**

Sobreveio à Procuradoria da Gramadotur solicitação de análise jurídica sobre a Decisão recursal proferida no processo licitatório de Concorrência nº 001/2022, onde se pretende efetuar a concessão onerosa de espaço público (Deck da Praça Major Nicoletti) para instalação de Loja Comercial (física e virtual) para exploração comercial dos produtos licenciados da Griffe de Gramado e licenciamento de uso de marca.

A Concessão foi autorizada através da Lei Municipal nº 3.939/2021. Ato contínuo, sobreveio pedido do Município de Gramado para realização de licitação conjunta entre os entes municipais, a ser realizada pela Autarquia. Foi elaborado Projeto Básico, apresentado orçamentos e publicado o respectivo Edital para licitação.

No dia marcado para a apresentação das propostas, compareceu ao certame somente a empresa VMM Comércio de Artigos do Vestuário e Serviços em Geral Ltda., a qual foi credenciada. Ao proceder a abertura e análise da documentação, o presidente da comissão de licitações constatou:

*“EM RELAÇÃO AO ITEM 4.2. DO EDITAL – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:  
O ATESTADO DA EMPRESA VMM COMERCIO DE ARTIGOS DO*

VESTUÁRIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA NÃO COMPROVA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS/SOUVENIR EM LOJA FÍSICA.

ANALISANDO O FATURAMENTO APRESENTADO PARA LOJA VIRTUAL, NOS TERMOS DO ATESTADO APRESENTADO, O FATURAMENTO FOI SUPERIOR A R\$ 1.000.000,00 NO PERÍODO DE 01/10/2020 A 01/03/2022. O PERÍODO APRESENTADO MONTA A 17 MESES, CONTUDO O EDITAL EXIGE FATURAMENTO BRUTO MÉDIO ANUAL. ASSIM SENDO, CORRIGINDO O VALOR APRESENTADO PARA O PERÍODO ADEQUADO, TEMOS (R\$ 1.000.000,00 / 17 MESES) X 12 MESES, O QUE NOS DÁ APROXIMADAMENTE R\$ 706.000,00 DE FATURAMENTO BRUTO MÉDIO ANUAL.

DIANTE DO EXPOSTO, O ATESTADO NÃO ATENDE QUANTO À COMPROVAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO EM LOJA FÍSICA E QUANTO AO VALOR COMERCIALIZADO EM LOJA VIRTUAL.

EM RELAÇÃO AO ITEM 4.2. DO EDITAL – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ALÍNEA B: COMO SE TRATA DE UM CONTRATO DE 05 ANOS (ANEXO 01 – MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CLÁUSULA OITAVA), O VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO É DE 60 MESES X R\$ 185.000,00 (ALUGUEL MENSAL DE R\$ 15.000,00 – ANEXO 07 PROJETO BÁSICO ITEM 7.1 – MAIS ESTIMATIVA MENSAL DE VENDAS DE R\$ 170.000,00 – ANEXO 07 PROJETO BÁSICO ITEM 7.2.1), O QUE NOS DÁ UM VALOR DE R\$ 11.100.000,00. ASSIM SENDO, PARA QUE A EMPRESA ATENDESSE AO ITEM 4.2, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, ALÍNEA “B” DEVERIA POSSUIR CAPITAL SOCIAL DEVIDAMENTE INTEGRALIZADO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.110.000,00.

AINDA QUE O REFERIDO CONTRATO FOSSE ANUAL, O VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO SERIA R\$ 2.220.000,00. NESSES TERMOS, A EMPRESA, PARA ATENDER AO EXIGIDO NO EDITAL, DEVERIA POSSUIR CAPITAL SOCIAL DEVIDAMENTE INTEGRALIZADO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 220.000,00.

DIANTE DO EXPOSTO, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM QUE A EMPRESA POSSUI CAPITAL SOCIAL DEVIDAMENTE INTEGRALIZADO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CAPAZ DE SUPORTAR O ÔNUS DA CONTRATAÇÃO.

EM RELAÇÃO AO ITEM 4.2. DO EDITAL – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ALÍNEA D: FOI REQUISITADO AO SETOR DE CONTABILIDADE QUE ANALISASSE OS ÍNDICES APRESENTADOS PELA LICITANTE. SEGUE EM ANEXO À PRESENTE ATA DOCUMENTO ELABORADO PELO SETOR DE CONTABILIDADE, SEGUNDO O QUAL O VALOR DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL É DIVERGENTE DO APRESENTADO PELA EMPRESA.

O VALOR DE ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO FOI INCLUÍDO NO CÁLCULO EFETUADO PELA EMPRESA DE FORMA INDEVIDA, POIS NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA DO SEU VALOR NO BALANÇO PATRIMONIAL.

NOS TERMOS DA NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, ITEM 67A. O ATIVO NÃO CIRCULANTE DEVE SER SUBDIVIDIDO EM REALIZÁVEL A LONGO

*PRAZO, INVESTIMENTOS, IMOBILIZADO E INTANGÍVEL. ASSIM SENDO, O VALOR UTILIZADO PELA EMPRESA FOI O DO ATIVO IMOBILIZADO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, PROVOCANDO ERRO NO CÁLCULO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL. O VALOR CORRETO DO REFERIDO ÍNDICE (0,970733099) NÃO ATENDE AO EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”*

Na sequência, a empresa licitante apresentou recurso e documentação complementar, os quais não foram aceitos pela comissão de licitação, tendo ela conhecido o recurso interposto e negado provimento ao mesmo, mantendo-se a empresa inabilitada.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Esclareça-se, inicialmente, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo e abrangendo tão somente aspectos legais e formais para a regular instrução processual. Não cabe ao setor jurídico proceder à análise da oportunidade e conveniência (mérito) do ato administrativo, mas ao administrador analisar se a contratação é adequada e vantajosa para a Autarquia. O parecer jurídico é consultivo, não vinculando a decisão final.

Primeiramente cumpre referir que a decisão da comissão licitante ora analisada está alicerçada, *a priori*, na juntada de documentos entendidos como intempestivos, pois acostados apenas na fase recursal.

Ocorre que, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1933, veda apenas a inclusão posterior de documentos ou informação após a apresentação da proposta, o que sequer chegou a ser feito no presente certame, vez que não ultrapassada a fase habilitatória.

Cabe registrar que a primeira parte do dispositivo legal evocado permite a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. No caso em apreço, a Comissão diligenciou na obtenção de parecer contábil para complementar as informações trazidas pela empresa. Não satisfeita, a Comissão viabilizou à licitante a apresentação de prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que completou a documentação necessária para sua habilitação no

certame, não se verificando mácula no referido procedimento.

A jurisprudência atual corrobora esse entendimento, senão vejamos:

**Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU**

**Relator:** Vital Walton Alencar Rodrigues.

**Data da Sessão:** 26/05/2021.

**Assunto:**

*Representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação. Análise da oitiva.*

**Sumário:**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**<sup>1</sup>**

Não obstante, ultrapassada a questão da juntada de documentação complementar durante a instrução do processo licitatório, ao avaliar os novos

<sup>1</sup> <https://inovecapacitacao.com.br/fase-de-julgamento-licitacoes-a-vedacao-a-inclusao-posterior-de-novo-documento-nao-alcanca-documento-ausente-comprobatario-de-condicao-atendida-pelo-licitante-quando-apresentou-sua-proposta/>

documentos, a Comissão entendeu por não aceitar os mesmos, com base em argumentos subjetivos que não se coadunam com a exigências do edital.

Quanto ao Balanço Patrimonial, a Comissão efetuou diligência junto ao setor de contabilidade da autarquia, o qual apontou equívoco no documento, tendo o mesmo sido corrigido pela licitante dentro do prazo recursal, sanando a irregularidade apontada com a devida adequação às exigências do edital.

Com relação ao atestado de capacidade técnica, a Comissão não aceitou o referido documento por entender que no mesmo não consta menção expressa à comercialização em loja física. No entanto, em simples leitura do referido documento é possível realizar uma interpretação diversa, pois no mesmo consta os seguintes termos: “*Serviços de administração/comercialização das redes sociais e site...os serviços contratados são prestados na sede da empresa contratada localizada na Rua 24 de Outubro, 525...*”

Salvo melhor juízo, a interpretação do texto contido no atestado de capacidade técnica em tela permite concluir que a licitante comprova o exercício de comercialização tanto em loja física quanto em virtual, atendendo de igual forma as exigências do edital.

No que concerne a qualificação econômico-financeira, a Comissão entendeu por inabilitar a licitante através de um entendimento equivocado quanto ao cálculo do valor da contratação. Isso porque o edital prevê um valor fixo e outro variável. O fixo se refere ao *quantum* de aluguel e o variável relativo aos royalties, sendo este último apenas estimado, pois não há certeza com relação ao montante das vendas.

Nesse sentido, o edital (item 7.3) exige garantia mínima pelo período de 12 (doze) meses. No entanto, no julgamento do recurso a Comissão fez o cálculo apurando os 5 (cinco) anos previstos para o contrato, tendo extrapolado os limites do edital.

Outrossim, importante registrar que não se vislumbra maiores riscos aos entes públicos municipais, vez que os custos e despesas com a contratação pretendida recai exclusivamente à licitante, não havendo possibilidade de prejuízos diretos ao erário.

Ademais, é de total interesse público o exame da proposta apresentada pela empresa, a qual merece ser aberta, após ultrapassada a fase de habilitação no certame.

Por fim, mister consignar que os valores almejados a título de faturamento pelos órgãos públicos são de grande monta, não tendo outra empresa manifestado interesse em participar do certame até a presente data, motivo pelo qual deixar de abrir a proposta da mesma pode acarretar danos ao erário pela perda da receita.

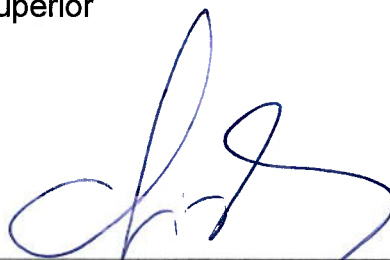
Destarte, o entendimento desta procuradoria é no sentido de que deve ser acatado o recurso da licitante, dando-se provimento ao mesmo, objetivando a habilitação da empresa e o prosseguimento do certame com a abertura da proposta apresentada.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opinamos pelo provimento do recurso da licitante e o prosseguimento do certame licitatório.

É o **parecer**, contudo à consideração superior

Gramado, 18 de março de 2022.



Homologo:

Rosa Helena Pereira Volk  
Presidente